



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.720780/2016-95
ACÓRDÃO	2202-011.807 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NERI DO NASCIMENTO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.256/2001.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, declarou ser "constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE nº 718.874).

SUBROGAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo tem por objeto Autos de Infração lavrados para apuração de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais a empresa adquirente fica subrogada, nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei 8.212/91). Os valores totais apurados no Auto de Infração foram os seguintes:

Auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias (fls. 2 a 10):

CONTR PREV S/ A REC COM RURAL PJ/PF/SE – LANÇ OF	R\$ 1.913.238,19
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)	R\$ 595.631,97
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.434.928,60
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC LANÇA OF	R\$ 95.661,83
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)	R\$ 29.781,48
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 71.746,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (TOTAL)	RS 4.140.988,38

Auto de Infração relativo às contribuições do Senar (fls. 12 a 16):

CONTRIB TERC – SENAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO	R\$ 191.323,77
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)	R\$ 59.563,12
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 143.492,74
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (TOTAL)	RS 394.379,63

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 24 a 26), as bases de cálculo das contribuições levantadas no Auto de Infração são os valores da comercialização de produtos rurais adquiridos pela empresa junto a produtores rurais pessoas físicas,

conforme consta na relação de Notas Fiscais de Entrada e na planilha discriminativa anexadas ao lançamento (fls. 27 a 91).

A empresa adquiriu os referidos produtos mas não declarou os valores correspondentes em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e não recolheu os valores das contribuições previdenciárias devidas. A empresa tomou ciência do Auto de Infração no dia 28/04/2016 (fls. 124) e apresentou impugnação tempestiva no dia 26/05/2016 (fls. 129 a 141), alegando, em síntese, que:

- O desconto do Funrural é questão discutida no Judiciário há vários anos, o que causa instabilidade fiscal e jurídica às empresas que compram produtos rurais de produtores pessoas físicas. Todos os frigoríficos gaúchos não descontam Funrural dos produtores rurais desde 2010 e, desde sua abertura, a empresa trabalha na mesma linha, pois caso contrário nenhum produtor de bovinos aceitaria ser seu fornecedor. Por orientação dos órgãos de assessoramento, a empresa foi informada de que o melhor seria não descontar nada do produtor rural pessoa física. Em nenhum momento pensou que estaria entrando nessa tremenda furada fiscal, não restando dúvida de que se o presente processo for julgado procedente a empresa irá imediatamente à falência. A empresa está impugnando todo o lançamento, pois não descontou nem reteve nenhum valor a título de Funrural de seus fornecedores. Os valores descritos no relatório das notas fiscais de entrada não foram recolhidos porque não foram descontados. Mais de 95% de suas compras dos anos de 2012 e 2013 não tiveram destaque de retenção de Funrural.

- A empresa atua desde 2012 e sustenta toda a localidade em que atua, gerando mais de cem empregos diretos e igual quantidade de empregos indiretos. Sempre procurou trabalhar dentro de sua possibilidade financeira, sobrevivendo à crise que assola o país. No seu ramo de negócio são transacionadas somas vultosas de compra e venda, trabalhando-se com margem menor do que os valores apontados pela fiscalização. Se sobrasse para a empresa o valor de mais de cinco milhões de reais em um ano de operação, ela seria o frigorífico mais rentoso do planeta. Os valores apontados no lançamento, além de serem infundados juridicamente, também são impagáveis financeiramente. Por isso, a atitude da empresa baseou-se na certeza de que não há necessidade de desconto do Funrural, não tendo havido qualquer tipo de sonegação ou diminuição de imposto pertencente à União.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência de contribuição ao Funrural para pessoas físicas determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, por considerar que essa exação só poderia ter sido instituída por lei complementar. A referida decisão desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição em questão. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu

a repercussão geral desse tema no RE 596.177 e determinou a aplicação do entendimento a todos os demais casos que tratam do mesmo tema. As pretensões da União ficaram ainda mais dificultadas com o reconhecimento da repercussão geral do RE 611.601, relativo à contribuição sobre a receita bruta da agroindústria. Por fim, no RE 549.815 o STF ratificou que as alterações promovidas pela Lei 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição e não tem força de reverter a inconstitucionalidade da contribuição.

- A União promulgou a Lei nº 10.256/2001, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelecendo que o empregador rural pessoa física contribuisse com um percentual sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de sua Corte Especial, reconheceu, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.70.16.000444-6, que a Lei nº 10.256/2001 não instituiu validamente contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou esse entendimento no julgamento da Apelação Cível nº 5000552- 77.2010.404.7210/SC. Existem vários mandados de segurança concedidos para afastar a exigibilidade da contribuição de que trata o art. 25 da lei 8.212/91 para o impetrante que ostentar a qualidade de empregador rural pessoa física (decisões em anexo). Por isso, a empresa entendeu que a não retenção da contribuição está em consonância com a doutrina e jurisprudência incontestáveis dos nossos tribunais superiores.

Ao final, com base nesses argumentos, a autuada apresentou os seguintes pedidos: (a) o recebimento da impugnação e documentos anexos, bem como o seu julgamento em conjunto com a apresentada no processo nº 11060.720664/2016-76; (b) a realização de diligência junto aos frigoríficos do Estado do Rio Grande do Sul, para verificar se os mesmos estão recolhendo a contribuição previdenciária em questão; (c) o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição pelo Supremo Tribunal Federal; (d) o cancelamento do Auto de Infração em razão do critério incorreto de apuração das contribuições, visto que estas não foram retidas pela empresa; (e) redução da multa de 75% para 20%, em face do caráter confiscatório e da falta de comprovação de dolo da empresa; (f) o afastamento da aplicação da taxa Selic; (g) cancelamento do Auto de Infração em razão da inexistência de capacidade financeira da empresa para pagamento das contribuições exigidas; (h) a consideração das notas fiscais como prova da condição de venda pelo CPF do Produtor Rural, o que demonstra a falta de necessidade de retenção a título de Funrural.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa que adquire produtos rurais junto a produtores rurais pessoas físicas é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta do produtor rural, conforme previsto nos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei 8.212/91.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação, por motivo de inconstitucionalidade, de leis, decretos e demais atos normativos devidamente editados e publicados pelas autoridades competentes (art. 26- A do Decreto 70.235/72).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob as seguintes alegações:

- que o STF desobrigou as empresas de recolher a contribuição previdenciária por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92;
- que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal e que não teriam força de reverter a inconstitucionalidade declarada pelo STF;
- que as contribuições previdenciárias não seriam devidas por não terem sido descontadas dos produtores rurais;
- e que há vício insanável no lançamento fiscal, vez que foi adotado critério incorreto na apuração do valor dos tributos por não terem sido levantados individualmente e não terem sido por ele retidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, foi lavrado auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias do Recorrente por sub-rogação (FUNRURAL e SENAR), que é empresa individual de responsabilidade limitada e adquiriu produção rural (gado de corte) de produtores rurais pessoas físicas, conforme discriminado na planilha de fls. 59 a 91 (anexa ao auto de infração). Ademais, o Recorrente não declarou as contribuições previdenciárias em GFIP.

O Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que não reteve os valores relativos às contribuições previdenciárias dos produtores pessoas físicas e que por isso não teria a obrigação de recolher tais valores aos cofres públicos. Ademais, defende que a incidência das contribuições previdenciárias nessa hipótese foi declarada inconstitucional pelo STF por ocasião do julgamento com repercussão geral do RE 363.856-MG e que as alterações promovidas pela Lei 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal.

Por fim, em seu pedido, o Recorrente alega haver vício insanável no lançamento fiscal, que adotou critério incorreto na apuração do valor dos tributos por não terem sido levantados individualmente e também não terem sido por ele retidos. Não vislumbro qualquer vício no lançamento fiscal. O tributo foi devidamente apurado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme legislação a seguir mencionada.

O Recorrente nada traz sobre a contribuição ao SENAR.

A cobrança das contribuições previdenciárias no presente processo tem como fundamento legal o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, conforme abaixo transcrito:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Já o art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 prevê que a pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física fica sub-rogada na obrigação de recolher tais contribuições previdenciárias. Leia-se abaixo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria com repercussão geral e declarou ser "constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", conforme se vê na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

De acordo com o artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, tal decisão é de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Conselho. À época da apresentação do Recurso Voluntário, o referido julgamento pelo STF ainda não tinha ocorrido. Por essa razão, o argumento de que alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias à Constituição Federal não merece prosperar, tendo em vista a decisão com repercussão geral proferida pelo STF, acima mencionada.

Ademais, qualquer argumento relativo à inconstitucionalidade de artigos legais não pode ser analisado por este Conselho, que não é competente para se pronunciar sobre a matéria, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, no seguinte sentido: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ainda que se argumentasse que o STF não decidiu sobre a questão da sub-rogação, importante mencionar que a Súmula CARF nº 150, que afirma que “[a] inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001”. Nesse sentido é o acórdão nº 2402-009.884, julgado em 11 de maio de 2021, cuja ementa está abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º

10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

Por fim, com relação ao argumento de que não houve retenção dos produtores rurais pessoas físicas e que por isso não seria devido o recolhimento pelo Recorrente, muito bem aduz a DRJ em sua decisão, com a qual eu concordo, adotando seus fundamentos como razão de decidir nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF:

Uma das alegações da defesa é a de que não foi efetuado o desconto ou a retenção da contribuição do produtor rural. Esse argumento não prospera, pois nos termos do artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 (acima transcritos), a obrigação de recolhimento e a subrogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física ocorre independentemente da ocorrência de retenção/desconto. Por outro lado, conforme dispõe o § 5º os do art. 33 da Lei nº 8.212/91, os descontos legalmente autorizados presumem-se feitos, não sendo lícito à empresa alegar omissão para se eximir do recolhimento:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a contribuição apurada, cabe esclarecer que as autoridades fiscais (no caso, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) exercem atividade de caráter vinculado, na qual devem observar estritamente a legislação em vigor, sem apreciar a sua constitucionalidade. Essa vinculação abrange inclusive os órgãos de julgamento administrativo, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Os dispositivos legais que amparam os Autos de Infração lavrados estão em pleno vigor e nunca foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, portanto não há que se falar em inconstitucionalidade. Nesse ponto, vale registrar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG considerou inconstitucional apenas a redação anterior do art. 25 da Lei 8.212/91. A redação atual, na qual se fundamenta o presente crédito tributário, foi dada pela Lei 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(...)

A alegação de que a empresa não tem condições financeiras de arcar com o valor dos Autos de Infração não pode ser levada em conta no presente julgamento. Eventuais dificuldades econômicas do contribuinte não têm o condão de influir na apuração do crédito tributário, pois inexistente previsão legal de que tal situação acarrete anistia ou dispensa da obrigação de pagar tributos e penalidades tributárias. Nesse ponto, vale lembrar que o art. 108, IV, do Código Tributário Nacional, estabelece que a equidade pode ser utilizada pela autoridade tributária apenas na ausência de disposição expressa sobre o assunto (o que não ocorre no caso), e ainda assim, de acordo com o parágrafo segundo, sua utilização não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.807 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11060.720780/2016-95

DOCUMENTO VALIDADO